



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## INDICAÇÃO Nº 194/2025

**Assunto: APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

A presente proposta de Anteprojeto de Lei tem como objetivo instituir um programa de refinanciamento de dívidas tributárias no âmbito do Município, oferecendo aos contribuintes a oportunidade de regularizarem seus débitos com condições especiais de parcelamento e concessão de descontos em juros e multas.

A medida busca atender, de forma equilibrada, tanto os interesses do erário quanto as dificuldades enfrentadas por pessoas físicas e jurídicas em manterem-se adimplentes com suas obrigações tributárias. Muitos contribuintes encontram-se em situação de inadimplência, muitas vezes em razão de dificuldades econômicas conjunturais, o que acaba comprometendo a arrecadação municipal e, conseqüentemente, a execução de políticas públicas.

Ao permitir o parcelamento facilitado e a concessão de descontos sobre encargos moratórios, o município promove a justiça fiscal, incentiva a regularização voluntária de débitos e reduz a necessidade de medidas judiciais para a cobrança da dívida ativa, o que acarreta economia de recursos públicos.

Além disso, o programa contribuirá para o incremento da receita municipal de forma imediata, possibilitando a recuperação de créditos que, de outra forma, poderiam tornar-se incobráveis com o passar do tempo.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que favorece tanto o contribuinte, ao proporcionar melhores condições para quitação de seus débitos, quanto o município, ao ampliar sua capacidade de investimento e atendimento à população.

Diante do exposto, espera-se que o município acate a ideia, e envie a proposta para a Câmara Municipal, para possibilitar a regularização fiscal e a recuperação de receitas municipais.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 04 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## Projeto de Lei nº ....

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, Aprovam:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, para o pagamento de créditos tributários em favor do Município vencidos até 31 de dezembro de 2024, da seguinte forma:

I - para o pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para o pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios referentes à taxa referencial Selic, observados os seguintes percentuais:

a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;

g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;

i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;

l) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;

m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

n) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

§ 1º Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta lei;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais;

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VII - 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º - Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do Código de Processo Civil poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 4º - Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 5º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondentes ou relacionados a eles.

§ 6º - A adesão às formas de pagamento previstas neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento desta lei.

Art. 2º - Os descontos previstos no art. 1º desta lei não se acumulam com qualquer outro desconto, abatimento, redução de valor ou benefício concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas previstos na legislação municipal.

Art. 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º - Os saldos de parcelamentos em curso poderão ser incluídos no programa de descontos de que trata esta lei, nos termos definidos em regulamento específico, devendo ser os valores dos créditos porventura reduzidos restaurados em seus valores originais atualizados, relativamente às parcelas não pagas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 6º - Os contribuintes com débitos parcelados poderão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, antecipar o pagamento das parcelas a vencer, aplicando-se a elas o desconto de que trata o inciso I do caput do referido artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 04 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR  
Vereador